



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 6BE45-95127-E34BC



## **Decisão Monocrática 00418/2020-7**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01098/2020-2

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** CMB - Câmara Municipal de Brejetuba

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** ABENAIR FERNANDES AMADEU, LEANDRO SANTANA DA SILVA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 1098/2020-2  
**Classificação:** Embargos de Declaração  
**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Brejetuba  
**Interessados:** Abenair Fernandes Amadeu  
Leandro Santana da Silva  
**Recorrente:** Ministério Público de Contas

### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC 01702/2019-2 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do processo TC 08521/2019-8, referente a Prestação de Contas Anual, que possui como dispositivo os seguintes termos:

#### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejetuba sob responsabilidade do Senhor **Abenair Fernandes Amadeu**, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/20125.

**1.2. Aplicar MULTA** ao Senhor **Abenair Fernandes Amadeu**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/20126, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

**1.3. RECOMENDAR** ao atual ordenador de despesa, ou a quem suas vezes fizer que:

**1.3.1.** Promova a conciliação e correção da impropriedade na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

- 1.3.2. Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;
- 1.3.3. Registre contabilmente os duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).
- 1.4. **DAR CIÊNCIA** aos responsáveis.
- 1.5. **ARQUIVE-SE**, após o trânsito em julgado.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 04/12/2019 -42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
  - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

Requer o Ministério Público de Contas que o presente embargos seja conhecido, dando provimento para fim de suprir a omissão quanto expedição de determinação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal para que adote-se medidas administrativas afim de apurar a responsabilidade pelo ressarcimento do erário da totalidade de encargos financeiros dispendidos em função do atraso na quitação dos débitos previdenciários, na forma prevista na IN TC 32/2014.

Em respeito ao que preceitua o parágrafo único do artigo 160<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como diante da necessidade de oportunizar a parte o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO**:

1. **TORNAR SEM FEITO** os termos da **Decisão Monocrática 00353/2020-6** publicada no Diário Oficial de Contas em 19 de maio de 2020 tendo em vista incorreção no nome do interessado.
2. **NOTIFICAR** o **Senhor Abenair Fernandes Amadeu**, para que, caso queira, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos

<sup>1</sup> **Art.160.** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

**Parágrafo único.** O Relator notificará o recorrido para apresentar contrarrazões a recursos interpostos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

artigos 156<sup>2</sup> da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402<sup>3</sup> Inciso III do Regimento Interno;

Solicito a Secretaria Geral das Sessões que disponibilize o conteúdo integral do Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, Protocolo TC nº 3178/2020-6, peça eletrônica 2;

**À Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

<sup>2</sup> Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

<sup>3</sup> Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos: III - cinco dias, nos casos de embargos de declaração.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913